



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 53, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5771, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conceder a gratuidade dos transportes coletivos ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, bem assim para o seu retorno ao domicílio após o atendimento.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senadora Damares Alves

30 de setembro de 2025





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5771, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conceder a gratuidade dos transportes coletivos ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, bem assim para o seu retorno ao domicílio após o atendimento.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 5771, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conceder a gratuidade dos transportes coletivos ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, bem assim para o seu retorno ao domicílio após o atendimento.*

O projeto tem dois artigos. O art. 1º acresce § 5º ao art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a gratuidade nos sistemas de transporte coletivo urbano e intermunicipal ao acompanhante responsável pelo recém-nascido. Esse direito é garantido sempre que o acompanhante precisar deslocar-se para





SENADO FEDERAL

exames ou consultas vinculados ao Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN) e, igualmente, para o retorno ao domicílio após o atendimento. O art. 2º é a cláusula de vigência, que estabelece que a lei entrará em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

Na justificção, a autora destaca que o PNTN, instituído em 2001 e ampliado pela Lei nº 14.154, de 2021, realiza exames capazes de detectar precocemente diversas condições de saúde neonatal, reduzindo os riscos de sequelas graves, hospitalizações e comprometimento neuropsicomotor. Entretanto, persistem gargalos de acesso, sobretudo em áreas periféricas ou rurais, o que justificaria, segundo a autora, a concessão de transporte gratuito ao acompanhante como forma de garantir equidade no acesso ao diagnóstico e ao tratamento.

A matéria foi recebida em Plenário em 29 de novembro de 2023 e remetida à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Não foram recebidas emendas nos termos do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal.

Naquela comissão, a matéria teve parecer pela aprovação, sem emendas. No parecer, a CDH consignou o entendimento de que o projeto é essencial para assegurar o acesso universal ao Programa Nacional de Triagem Neonatal, especialmente para famílias em vulnerabilidade econômica. O parecer considerou, ainda, que o projeto concretiza o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, bem como que ele fortalece o compromisso do Estado e da sociedade com um sistema de saúde mais justo.

Após a análise por esta Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria seguirá para a análise da Comissão de Assuntos Sociais, a quem cabe a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos pronunciar-se sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que sejam





SENADO FEDERAL

submetidas a sua apreciação, bem como sobre matérias que tratem das finanças públicas. Como a discussão do projeto envolve as repercussões orçamentárias para os entes federativos, fica caracterizada a competência desta Comissão.

Seguiremos à avaliação do mérito da medida, já que a matéria terá sua constitucionalidade e juridicidade analisadas pela CAS. Nesse âmbito, é preciso ressaltar que, especialmente quando falamos sobre saúde, prevenir é sempre melhor do que tratar problemas que já se agravaram. Isso não só do ponto de vista humano, emocional e social, mas também sob a perspectiva econômica. Diagnosticar precocemente doenças por meio do teste do pezinho significa agir antes que os problemas se tornem graves ou irreversíveis. Assim, doenças como hipotireoidismo congênito e fenilcetonúria, ao serem identificadas logo nos primeiros dias de vida, podem ser tratadas de forma adequada. Isso evita hospitalizações e complicações sérias que prejudicam o futuro das crianças e de suas famílias.

Além disso, é preciso levar em conta que o custo para garantir o transporte gratuito aos acompanhantes é extremamente baixo em comparação aos enormes gastos que o SUS tem com tratamentos complexos decorrentes da ausência do diagnóstico precoce. Facilitar o acesso imediato às unidades especializadas para exames neonatais reduz as despesas públicas com internações prolongadas e procedimentos médicos altamente especializados.

Por fim, a concessão desse benefício é também uma questão de justiça social. As famílias mais prejudicadas pela falta de acesso são justamente aquelas em maior situação de vulnerabilidade. Ou seja, o custo do transporte, embora relativamente pequeno, impõe um obstáculo exatamente às famílias que o SUS mais tem dificuldade de alcançar, que ficam à margem do sistema por limitações financeiras e geográficas. Assim, ao tornar o transporte urbano gratuito em situação de assistência à saúde neonatal, o projeto fomenta o acesso igualitário ao diagnóstico precoce.

A Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 34/2025, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do





SENADO FEDERAL

Senado Federal (CONORF), sobre o PL nº 5.771/2023, estabelece que, se assumirmos que cada acompanhante consumirá 4 bilhetes (um para o teste; outro para busca dos resultados) ao custo de R\$ 5 (tarifa básica em SP), a estimativa de impacto anual seria, apenas para o público-alvo do PL nº 5.771, de 2023, (80 mil beneficiários), de **R\$ 1,6 milhão/ano**. É possível considerar que, conforme prescreve o art. 170, II, da LDO 2025, a despesa inferior a R\$ 14,3 milhões seja considerada irrelevante, nos termos da LRF.

Em função disso e considerando que a análise da CONORF já levou em conta o teor de emenda sugerida pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), avaliamos como razoável acolher parcialmente a citada emenda, para estabelecer que os valores do benefício serão custeados com recursos orçamentários dos entes federados integrantes do Programa Nacional de Triagem Neonatal.

Em 23/9/2025, a Senadora Augusta Brito apresentou a Emenda nº 1-CAE, que objetiva assegurar que a gratuidade no transporte coletivo destinada ao acompanhante de recém-nascido, quando do deslocamento para exames e consultas vinculados ao Programa Nacional de Triagem Neonatal, seja regulamentada pelos municípios.

É indispensável, portanto, que o Congresso Nacional converta esta iniciativa em lei e concretize, na prática, o direito fundamental à saúde e ao pleno desenvolvimento infantil.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5771, de 2023, com a Emenda nº 1-CAE e com a seguinte emenda:





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 2 - CAE

O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.771, de 2023, passa a vigorar acrescido, também, do seguinte § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 10.

.....

§ 5º

§ 6º O benefício tarifário concedido nos serviços de transporte público coletivo urbano e semiurbano, nos termos do § 5º, será custeado com recursos orçamentários dos entes federados integrantes do Programa Nacional de Triagem Neonatal.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença

27ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO DUEIRE		3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	PRESENTE
CARLOS VIANA		7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE KAJURU		1. CID GOMES	
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	
ANGELO CORONEL		3. OMAR AZIZ	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
PEDRO CHAVES	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	6. ELIZIANE GAMA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	3. DRA. EUDÓCIA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	1. TERESA LEITÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER	
LEILA BARROS		4. WEVERTON	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. TEREZA CRISTINA	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO		4. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE

Não Membros Presentes





Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
STYVENSON VALENTIM
ZENAIDE MAIA



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5771/2023)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA DAMARES ALVES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1 E 2-CAE.

30 de setembro de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5405087748>